



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE PONTA GROSSA  
1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI  
Rua Leopoldo Galmaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP:  
84.035-900 - Fone: (42)3220-4900

**Autos 0032073-88.2016.8.16.0019**

1. Acolho a emenda.

2. Promova-se a habilitação do ITAÚ UNIBANCO S/A na condição de terceiro, sem necessidade de comunicação ao Distribuidor.

3. Estando em ordem a documentação exigida no artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial, **defiro o seu processamento.**

4. Pretende a Autora a antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam sobrestados todos os efeitos prejudiciais à recuperação da empresa, tais como protestos e negativação em cadastros de inadimplentes, seja em nome da empresa, seja em relação aos nomes dos acionistas.

Há a verossimilhança do alegado, quando às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, mas a possibilidade de que eventualmente venha a saldar seus compromissos, não apenas por eventual plano de recuperação judicial, mas através da conversão de patrimônio para saldar a empresa (1.4).

Por outro lado, há o risco na eventual demora na prestação jurisdicional, já que em se autorizando que protestos ou negativações venham a ser realizados, o nome da empresa restará comprometido e, conseqüentemente, o regular desenvolvimento de suas atividades.

Não há que se estender, entretanto, a tutela antecipada em relação aos acionistas, pois se eventualmente assumiram obrigações em solidariedade com a pessoa jurídica Autora, podem ser acionados diretamente pelos credores (Resp 1333349/SP) e, conseqüentemente, têm os credores o direito de adotar medidas para o resguardo e satisfação de seus créditos, mediante protesto ou negativação.

Ainda, em caso de eventual concessão de liminar aos acionistas, estes poderiam ser indevidamente beneficiados caso estejam inadimplentes em dívidas pessoais, que não guardam qualquer relação com a empresa Autora.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE PONTA GROSSA  
1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI  
Rua Leopoldo Galmaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP:  
84.035-900 - Fone: (42)3220-4900

Quanto à sustação de protestos e cancelamento de negativas, não há demonstração sumária que algum tenha sido lavrado, razão pela qual resta prejudicado o pleito da Autora.

Em razão do exposto, nos termos do artigo 300 do CPC, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para:**

a) determinar que se oficie aos Tabelionatos de Protesto de Título da Comarca, para que os credores relacionados pela Autora se abstenham de lavrar protestos contra a Autora;

b) determinar que se oficie ao SERASA e ao SPC, para que não realizem inscrições solicitadas pelos credores relacionados pela Autora.

**5. Passo a cumprir os requisitos do artigo 52 da Lei de Recuperação Judicial:**

**I. Administrador Judicial:** nos termos do artigo 21, nomeio como Administrador Judicial o advogado Brazílio Bacellar Neto, inscrito no Cadastro de Auxiliares da Justiça<sup>1</sup> para tanto. **Intime-se** para aceitação do encargo;

**II. Dispensa de certidões negativas:** determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **exceto** para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei de Recuperação Judicial (*art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial"*);

**III. Suspensão de ações ou execuções:** determino a **imediata** suspensão de todas as ações ou execuções que correm contra o

<sup>1</sup> Dados do Auxiliar  
Telefone: 3352-8363  
Celular: 84077222  
Categoria: Sindico - -  
Endereco: Rua Marechal Hermes, 272 Centro Cívico  
Cep: 80530230  
Cidade: Curitiba  
Estado: Paraná





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI**  
Rua Leopoldo Galmarães da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP:  
84.035-900 - Fone: (42)3220-4900

devedor, na forma do artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º da Lei de Recuperação Judicial e as relativas aos créditos excetuados na forma do artigo 49, §§3º e 4º da Lei de Recuperação Judicial, abaixo reproduzidos:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

*§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

(...)

*§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

(...)

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

(...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

*§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.*

(...)

**À escrivania**, para que certifique o contido na presente decisão, juntando cópia, nos processos que tramitam contra a empresa devedora nesta Vara. **Oficie-se** às Varas Cíveis desta Comarca, Juizados Especiais Cíveis, Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Juizados Especiais





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE PONTA GROSSA  
1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI  
Rua Leopoldo Galmarães da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP:  
84.035-900 - Fone: (42)3220-4900

Federais. Caso o Autor tenha filiais em outras comarcas, proceda-se da mesma forma.

Ressalto que é **obrigação do devedor** a comunicação da suspensão dos processos aos Juízos competentes (artigo 52, §3º da Lei de Recuperação Judicial)

**IV. Apresentação de contas mensais:** deverá o devedor apresentar as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

**V. Ministério Público: à escritania,** para que promova a sua intimação;

**VI. Fazenda Pública: à escritania,** para que comunique eletronicamente ou por ofício as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

**VII. Expedição de edital: publique-se edital no órgão oficial,** que conterà:

- ✓ o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- ✓ a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- ✓ a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (**15 dias**) e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei de Recuperação Judicial (**30 dias, contados da publicação da relação de credores**);
- ✓ da faculdade de convocação de assembleia-geral para constituição do Comitê de Credores, **exceto em se tratando o devedor de microempresa ou empresa de pequeno porte** (artigo 72 da Lei de Falências).

**Determino, ainda:**

a) a intimação do devedor para que no prazo **improrrogável** de 60 dias apresente seu plano de recuperação, que deverá conter:





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI**  
Rua Leopoldo Galmarães da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP:  
84.035-900 - Fone: (42)3220-4900

- a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o artigos 50, 53 e 54, parágrafo único da Lei de Recuperação Judicial, e seu resumo;
- b) demonstração de sua viabilidade econômica;
- c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Ponta Grossa, quinta-feira, 8 de dezembro de 2016.

*Daniela Flavia Miranda*  
*Daniela Flavia Miranda*  
*Juiz de Direito*

